



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35301.004064/2007-54
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.476 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KOBE ELIJA VEICULOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS.
PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em se tratando de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória pela apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, tendo o lançamento de obrigação principal sido cancelado em virtude de decadência, a retroatividade benigna deve ser aplicada a partir da comparação entre a penalidade prevista no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, em sua redação anterior à Medida Provisória nº 449/2008, com aquelas do art. 32-A da mesma lei, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Maurício Nogueira Righetti, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.476 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 35301.004064/2007-54

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória, **Debcad 37.005.902-6**, em razão de a empresa ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Além da sanção aqui referida, a ação fiscal originou os seguintes lançamentos de obrigações principais:

- Processo nº 35301.004060/2007-76 – Decad nº 37.005.899-2, relativo a contribuições sobre remunerações de contribuintes individuais;
- Processo nº 35301.004062/2007-65 – Decad nº 37.005.900-0, incidentes sobre remunerações pagas a sócio-administrador na condição de contribuintes individuais; e
- Processo nº 35301.004061/2007-11 – Decad nº 37.005.898-4, contribuições patronais e de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre salários indiretos pagos a segurados empregados.

Os processos de obrigações principais contam com decisão definitiva na esfera administrativa, sendo que foi reconhecida a decadência total em relação a todos os lançamentos, por força dos acórdãos nº 2401-01.324, de 18/08/2010; nº 2401-01.323, de 18/08/2010; e nº 2401-01.015, de 24/01/2010.

Com relação ao presente processo tem-se que, em sessão plenária de 15/07/2014, foi julgado recurso voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803-002.001 (fls. 153/163), assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula Vinculante nº 8, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra do Código Tributário Nacional.

A Autuação Fiscal se encontra parcialmente decadente.

APRESENTAÇÃO GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Fica assegurado ao contribuinte a aplicação, se mais benéfica, da multa prevista na legislação atual.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO A ciência ao contribuinte deve ser no seu domicílio tributário, nos termos do art. 127 do CTN (Lei 5.172/66).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para:

I – reconhecer a decadência da autuação fiscal até a competência 11/2001, inclusive, pela regra do art. 173, I do CTN;

II – excluir da autuação fiscal os valores referentes a alimentação "in natura"; e

III – aplicar ao valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. A análise do valor da multa para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, nos termos do § 4º do art. 2º da Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04/12/2009.

O processo foi encaminhado à PGFN em 10/12/2014 (Despacho de fl. 324) e, em 12/12/2014, foi interposto o Recurso Especial de fls. 325/338 (Despacho de Encaminhamento de fl. 339), fundamentado no art. 67 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, visando rediscutir a matéria **“aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009”**.

Apresenta-se como paradigma o acórdão nº 2401-00.127, cuja ementa, no que concerne à matéria em debate, transcreve-se a seguir:

Ementa: (...)

(...)

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória, a empresa apresentar a GFIP - Guia do recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS FAVORÁVEL - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - APLICAÇÃO.

Na superveniência de legislação que se revele mais favorável ao contribuinte no caso da aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o princípio da retroatividade benigna da lei aos casos não definitivamente julgados, conforme estabelece o CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

De modo a evidenciar a divergência jurisprudencial, a Recorrente reproduz os seguintes trechos da decisão trazida a cotejo:

Entretanto, no que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida provisória nº 449/2008.

A citada MP alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionada a GFIP.

Para tanto, a MP 449/2008, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

(...)

Entretanto, a MP 449/2008, também acrescentou o art. 35-A que dispõe o seguinte:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei 9.430, de 1996. O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Com a alteração acima, em caso de atraso, cujo recolhimento não ocorrer de forma espontânea pelo contribuinte, levando ao lançamento de ofício, a multa a ser aplicada passa a ser a estabelecida no dispositivo acima citado

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme o despacho datado de 14/03/2016 (fls. 391/394).

A Fazenda Nacional requer que seja conhecido e provido o Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido e determinar que a análise da norma mais benéfica aplicável ao caso leve em conta a soma das multas previstas pelo descumprimento das obrigações principais e acessórias, aplicáveis na sistemática anterior à Medida Provisória nº 449/2008, em comparação com a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, aplicável ao caso por força do art. 35-A da Lei nº 8.212/1991.

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 13/04/2016 (fls. 400), a Contribuinte, em 28/04/2016 (fl. 301), ofereceu contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 402/4012), alegando, em síntese o que segue:

- ao mesmo passo, que declarou a decadência da obrigação principal, manteve a multa aplicada a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;
- na contagem efetuada pela decisão, declarou-se a decadência na aplicação das multas de todas as competências inseridas no lançamento exceto a de 12/2001;
- sobre essa única competência, abriu-se a discussão da aplicação de multa, que por princípios gerais de Direito, há de ser a mais benéfica;
- a multa a ser calculada, em fase de execução, por óbvio deve ser a mais benéfica, efetuando-se o cotejo entre as multas dispostas no acórdão e

mantendo-se, em tese, a que for apurada correspondente ao menor valor à quitação do contribuinte;

- há de se observar que a competência de **12/2001** igualmente se encontra decaída, tendo o acórdão censurado incorrido em erro ao se efetuar a contagem do prazo;

- a competência de 12/2001 se encontra fora desse período, devendo ser igualmente declarada a decadência da mesma

- resta nítido que no ano de 2007, o Fisco Previdenciário não poderia retroagir ao período anterior ao ano de 2002;

- o acórdão efetua um elastério no prazo decadencial que não se amolda a legislação complementar, ao afirmar que a competência de 12/2001 somente decairia no ano de 2008;

- a GFIP é o documento através do qual os contribuintes repassam ao fisco os dados dos seus empregados, os quais irão servir como base de cálculo para as contribuições sociais e ao FGTS;

- o Fisco considera como termo inicial para aplicação da citada multa, o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração (dia 08 de cada mês), conforme disposto no §1º, do art. 32-A, da Lei nº 8.212/91;

- o início da contagem do prazo decadencial se dá no mesmo momento em que é conferido ao fisco o direito de aplicar a aludida punição ao contribuinte;

- considerando que o fato gerador da multa ocorre no primeiro dia seguinte ao término do prazo para entrega da declaração, bem como que a obrigação acessória segue a principal;

- estando às contribuições previdenciárias sobre a folha de salários sujeitas ao lançamento por homologação, o prazo decadencial do fisco para realizar o lançamento do crédito tributário relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada também está sujeito à aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, o qual dispõe que, nos casos de obrigações vinculadas a sistemática do lançamento por homologação, é concedido ao Fisco o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência dos fatos geradores, para constituir o crédito tributário. Reproduz jurisprudência administrativa;

- em relação ao atraso na entrega da GFIP relativa a competência de dezembro/2001, que tinha como prazo o dia 07/02/2002, o fato gerador da multa ocorreu em 08/02/2001, tendo o Fisco o prazo de 05 anos para imposição da referida penalidade, devendo lavrar o auto de infração e cientificar o contribuinte do lançamento correspondente até o dia 08/02/2006;

- a multa aplicada apresenta caráter nitidamente arrecadatório, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico-tributário;

- a multa cominada à Impugnante é resultado de descumprimento de obrigação acessória, que encontra previsão no artigo 32-A, da Lei n.º 8.212/1991;

- tendo em vista que o objetivo precípuo das obrigações acessórias é a de possibilitar que o Ente Público verifique o correto;

- o cumprimento da obrigação principal (no caso, o correto recolhimento das contribuições previdenciárias), bem como da exata fiscalização acerca das operações realizadas, não há justificativa aceitável para a exigência de

penalidade tão grave, mormente porque apesar do atraso, as referidas GFIP foram entregues ao fisco, em tempo de verificar qualquer divergência entre o montante declarado e o recolhido;

- o art. 32-A, da Lei 8.212/91, ao pretender regulamentar a aplicação/escalonamento e cobrança das penalidades decorrentes do atraso na entrega da GFIP, terminou por contrariar o disposto no art. 142, do Código Tributário Nacional;

- a leitura atenta do precitado dispositivo do CTN conduz à ilação de que há, no que tange ao lançamento tributário, nítida distinção entre as pretensões arrecadatória e punitiva;

- ao realizar o lançamento tributário, a Autoridade Administrativa verificará (e isto quer dizer apurará a veracidade) a ocorrência do fato gerador, determinará a matéria tributável e calculará o montante do tributo devido;

- trata-se, portanto, de atividade *ex lege*, isto é, a pretensão arrecadatória do Agente Fiscalizador decorre da expressa previsão contida na primeira parte do dispositivo legal acima suscitado;

- no que se refere à pretensão punitiva, percebe-se que o Agente Fiscalizador deverá propor (e isto quer dizer sugerir e não aplicar), sendo o caso, a aplicação de determinada penalidade;

- as pretensões arrecadatória e punitiva relacionadas ao lançamento tributário estão separadas, na redação do artigo 142 do CTN, pela expressão "sendo o caso", o que permite concluir que a aplicação das multas jamais poderá ser automática e será sopesada de acordo com a realidade de cada situação concreta;

- são necessários dois atos para que a penalidade possa, efetivamente, ser cominada ao contribuinte, sendo o primeiro a proposição da aplicação pelo Agente Autuante e o segundo o julgamento a respeito da aplicabilidade da multa ou não;

- a cominação da penalidade envolve julgamento, isto é, a emissão de um juízo de adequação (verificar se é o caso de se aplicar a multa na situação concreta) e de um juízo de proporcionalidade (sendo o caso, em que dimensão a multa deve ser cominada);

- no caso concreto, a realidade enfrentada pela Impugnante no que diz respeito à entrega das GFIP é mais complexa do que parece, uma vez que é necessário inserir diversas informações, sendo certo que o sistema integrado da Caixa Econômica Federal e da Previdência Social não funciona de maneira estável, impossibilitando, muitas vezes o processamento e envio das declarações;

- mais uma vez se faz essencial a análise/julgamento de cada caso concreto, de modo que o possa ser verificado pelo fisco as adversidades enfrentadas mês a mês pelos contribuintes;

- no presente caso, é evidente que não houve qualquer julgamento acerca da aplicabilidade da penalidade pecuniária pelo Sr. Fiscal. Isto porque de forma indiscriminada, o mesmo fiscal, lavrou diversos autos de infração, em face de distintos contribuintes, no mesmo dia, ou seja, o intuito do fisco era claramente de cunho arrecadatório;

- ainda que a legislação preveja tais penalidades, essas jamais poderão ser exigida diretamente pelo mesmo agente responsável pela lavratura do Auto de Infração, já que este servidor deve apenas propor a cominação da multa, cuja aplicabilidade será julgada por outro agente ou órgão administrativo, que deverá verificar cada caso concreto;
- isto conduz à conclusão de que a aplicação da penalidade in casu, tal qual prevista na Lei 8.212/91 contraria frontalmente o disposto no CTN, sendo manifestamente ilegal de modo que deve sua incidência ser expurgada.

Por fim, o Sujeito Passivo pugna seja declarada a decadência da única competência a sofrer a incidência da multa, por se tratar de matéria de Ordem Pública, com o cancelamento integral da exigência fiscal. Alternativamente, requer que a multa a ser aplicada ao contribuinte seja a mais benéfica, determinando-se a demonstração inequívoca da mesma através de cotejo dos valores atinentes às multas indicadas no recurso especial da União (art.35, II e 32, IV, da norma revogada ou art. 35-A, da Lei 8.212/91).

Conforme evidenciado acima, a Contribuinte usou boa parte de suas contrarrazões para se contrapor à decisão ordinária, na parte relativa à decadência, fazendo referência inclusive ao Acórdão nº 2401-000.127.

Em vista disso, pela Resolução nº 9202-000.224, de 17/06/2019 (fls. 434/435), esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, recorrendo ao princípio da fungibilidade processual, entendeu por receber os itens das contrarrazões do Sujeito Passivo que trataram da decadência como recurso especial, o que demandou o retorno dos autos à Câmara de Origem, para o competente exame de admissibilidade.

Não obstante, pelo despacho de fls. 437/439, o apelo da Contribuinte foi rejeitado, tendo em vista que a decisão reconhecida como paradigma, Acórdão nº 2401-000.127, não se prestou a demonstrar a divergência jurisprudencial, haja visto sua reforma pelo Acórdão nº 9202-001.506.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço. Foram apresentadas contrarrazões tempestivas.

Primeiramente, convém esclarecer que neste voto não serão feitos apontamentos relacionados à decadência, tendo em vista que, quanto a essa matéria, embora as contrarrazões da Contribuinte tenha sido recebidas como Recurso Especial, esse recurso não teve seguimento, conforme esclarecido no relatório.

A matéria devolvida à apreciação deste Colegiado cinge-se exclusivamente à “aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009”.

O lançamento é decorrente de Auto de Infração em razão de a empresa ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. No mesmo procedimento fiscal foram exigidas também multas por descumprimento de obrigações principais.

Importa ressaltar que, com relação aos processos de obrigações principais, foi reconhecida a decadência em relação a todas as competências objeto dos respectivos lançamentos. Em virtude disso, para o caso em tela, remanesce tão-somente o lançamento de obrigação acessória.

De qualquer sorte, a solução do litígio passa pelo exame da alínea “a” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN, que dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (Grifou-se)

À época da infração que deu azo ao lançamento que ora se discute, o **caput**, o inciso IV e §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 tinham a seguinte redação:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

[...]

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo

101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

[...]

Com a edição da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a sistemática de aplicação da multa sofreu profundas alterações, passando a estar prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, nos seguintes termos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).(Vide Lei nº 13.097, de 2015)(Vide Lei nº 13.097, de 2015)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II–R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

De se repisar que embora o presente Auto de Infração tenha sido lavrado conjuntamente com a autuações relativas a obrigações principais, o lançamento pela falta de recolhimento do tributo foi afastado em virtude da decadência.

Desse modo, a despeito dos argumentos recursais, nesse caso, a retroatividade benigna deve ser aplicada sem levar em consideração as multas de ofício decorrentes do não pagamento das contribuições sociais, eis que insubsistentes.

Assim, partido do pressuposto de que a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se penalidades de mesma espécie, entendo que, no presente caso, deve se fazer a comparação entre a penalidade prevista no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, em sua redação anterior à Medida Provisória nº 449/2008, com aquelas do art. 32-A da mesma lei, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Por essa razão, entendo pelo não acolhimento dos argumentos trazidos no Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho